

Processo: 969264
Natureza: Representação
Exercício: 2015
Jurisdicionado: Prefeitura de Ritópolis

À Coordenadoria de Pós-Deliberação,

Trata-se de representação autuada em face da documentação apresentada pelo Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Ritópolis, Sr. Frederico de Oliveira Guimarães Santos, tendo em vista supostas irregularidades ocorridas na realização do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n. 1/2013, promovido pela Prefeitura de Ritópolis.

Na sessão da Primeira Câmara de 16/4/2019, acordaram os Exmos. Conselheiros, por unanimidade de votos, peça n. 30, código do arquivo n. 1884795, em:

“... Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) não sobrestar os autos, preliminarmente, em decorrência do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1007377, devendo ser dada continuidade ao julgamento da matéria, considerando que objetivo central do feito não é a apreciação da legalidade dos atos de contratação temporária com a finalidade de submetê-los a julgamento para fins de registro ou não, mas sim a apuração da procedência ou improcedência dos fatos representados; II) julgar parcialmente procedente a representação, no mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC, considerando: a) improcedentes os apontamentos relativos: a.1) à contratação de profissional de saúde e de professores, em suposta afronta ao art. 2º, inc.IV, da Lei Municipal n. 1.194/2011, uma vez que se comprovou, conforme termos de posse de fl. 516, 518 e 519, que os servidores substituídos são ocupantes de cargo público de provimento efetivo; e a.2) à contratação do Sr. Fabiano Bonato Gonçalves, sem, ao que parecia, realização de procedimento de escolha prévio, público e impessoal, na medida em que, consoante documentação de fl. 520/522, a Prefeitura abriu edital de convocação aos interessados para seleção, em caráter emergencial, de Médico Clínico Geral; b) procedentes os seguintes apontamentos: b.1) ausência de justificativas para a excepcionalidade da contratação dos agentes comunitários de saúde listados no item 2 desta

decisão, em afronta ao disposto no art. 16 da Lei n. 11.350/2006 e, por conseguinte, ao art. 37, inciso IX, da CR/88; e dos auxiliares de serviços gerais elencados no item 2 desta decisão, em desacordo com o mesmo comando constitucional; b.2) prorrogação dos 14 contratos temporários elencados no item 2 da fundamentação, em inobservância ao prazo previsto no art. 4º da Lei Municipal n. 1.194/2011; b.3) contratação temporária das Sras. Mara Cristina de Menezes e Maria das Graças Vale Almeida e dos Srs. Airton Zanetti e Alessandro Dângelo de Carvalho, sem prévio procedimento de escolha pública e impessoal, em afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia, competitividade e do amplo acesso aos cargos, funções e empregos públicos; III) aplicar multa, diante das razões expostas na fundamentação, ao ex-Prefeito de Ritópolis, Sr. Marcus Vinícius Gimenez Resende, no valor total de R\$3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais), com arrimo no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, sendo: a) R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais) em razão dos contratos temporários celebrados para a função de Agente Comunitário de Saúde, em afronta ao disposto no art. 16 da Lei n. 11.350/2006 e no art. 37, inciso IX, da CR/88; b) R\$500,00 (quinhentos reais) pela contratação temporária de auxiliares de serviços gerais, em desacordo com o art. 37, inciso IX, da CR/88; e c) R\$500,00 (quinhentos reais) pelas contratações realizadas sem prévio procedimento de escolha pública e impessoal; IV) aplicar multa ao Sr. Fábio José da Silva, ex-Chefe do Executivo, no total de R\$4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, sendo: a) R\$2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais) em razão da manutenção/prorrogação dos contratos temporários celebrados para a função de Agente Comunitário de Saúde, em afronta ao disposto no art. 16 da Lei n. 11.350/2006 e no art. 37, inciso IX, da CR/88; b) R\$500,00 (quinhentos reais) pela manutenção/prorrogação da contratação temporária de auxiliares de serviços gerais, em desacordo com o art. 37, inciso IX, da CR/88; c) R\$1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais) em face da prorrogação de contratos temporários, em desacordo com o prazo estabelecido no art. 4º da Lei Municipal n. 1.194/2011; e d) R\$500,00 (quinhentos reais) pelas contratações realizadas sem a precedência de procedimento de escolha pública e impessoal; **V) determinar a intimação do atual Prefeito de Ritópolis para que informe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa dias) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite do art. 85, III, da LOTCEMG, se as contratações temporárias, cujos apontamentos de irregularidades foram considerados procedentes nestes autos, ainda perduram no município e, em caso positivo, pela determinação para que se**

regularizem as situações ilegais apuradas com estrita observância ao disposto no art. 37, incisos II e IX, da CR/88; (...) (Grifei)

Após o transito em julgado da decisão em 19/9/2019 (peça n. 31, código do arquivo n. 1972310), foram anexadas aos autos as certidões de quitação de multa do Sr. Marcus Vinícius Gimenez Resende e do Sr. Fábio José da Silva, respectivamente, peças n. 32 e 33, arquivos n. 2051102 e 2076577.

Após, os autos foram encaminhados para a Unidade Técnica para análise da documentação apresentada pela Prefeitura de Ritópolis atinente ao cumprimento do “item V”, do acórdão proferido (peça n. 38, fls. 31 a 61, código do arquivo n. 2113809).

Procedida a análise (peça 58, arquivo n. 2541678) da documentação apresentada pelo Executivo municipal, em monitoramento do cumprimento da determinação deste Tribunal, a Unidade Técnica concluiu que a situação dos contratos temporários foi regularizada em parte, permanecendo as inconsistências quanto às contratações temporárias de: Luís Fernando dos Santos, Pierry Felliipe Ribeiro, Delma Daher dos Santos, Maria Eci dos Santos Silva, Simone Regina da Silva, Jacqueline de Castro Martins Ferreira, Daniela Ribeiro Nascimento, Mara Cristina de Menezes, Maria das Graças Vale Almeida, Airton Zanetti e Alessandro Dângelo de Carvalho.

Em face do exposto, foi determinada pelo então relator, conselheiro Sebastião Helvecio, a intimação do gestor para comprovar o cumprimento na íntegra da decisão, relativamente ao “item V”, do acórdão proferido, quanto aos servidores indicados no relatório técnico (peça n. 60, código do arquivo n. 2542136).

Em seguida, foi apresentada a documentação anexada às peças n. 62/64, e, ato contínuo, os autos foram redistribuídos à minha relatoria (peça n. 67, código do arquivo n. 2608578) e encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão.

Após o exame da documentação (peça n. 68, código do arquivo n. 2716435), a Unidade Técnica, no que se refere aos servidores relacionados anteriormente, verificou que as informações constantes no CAPMG constituem indícios robustos de que a situação das contratações consideradas irregulares foi regularizada pela Prefeitura Municipal de Ritópolis, tendo sido cumprida, portanto, a determinação constante do item V do Acórdão proferido no presente

processo. Assim, concluiu pelo arquivamento do feito, nos termos do art. 176, inciso I, do Regimento Interno.

Diante da documentação apresentada pelo jurisdicionado, bem como da análise técnica realizada (peça n. 68, código do arquivo n. 2716435), considerando, ainda, o cumprimento da determinação constante do item V do Acórdão proferido pela Primeira Câmara na sessão de 16/4/2019, publicado em 18/7/2019, com trânsito em julgado em 4/9/2019 (peça n. 31, código arquivo n. 1972310), determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Belo Horizonte, 11 de abril de 2022.

Adonias Monteiro
Relator
(assinado digitalmente)